



## Destaques

- ✓ Veja os valores das anuidades a serem pagas pelos Contabilistas em 2026
- ✓ CFC edita nova Resolução sobre emissão da Decore
- ✓ Doação de medicamentos às entidades públicas terá isenção de tributos federais

## Sumário

### ÓRGÃOS REGULADORES

#### BCB

Normas – Regulamentação da Nomenclatura das Instituições –  
Informação – Resolução Conjunta 17 BCB ..... 554

#### CFC

Anuidades – Valores Devidos no Exercício de 2026 –  
Orientação..... 555

### OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

#### CONTABILIDADE

Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos –  
Novas Regras para Emissão da Decore –  
Resolução 1.777 CFC..... 553

#### OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Portabilidade – “Open Finance” – Informação –  
Resolução 5.265 BCB..... 549

#### RFB – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Compartilhamento de Dados e Informações –  
Disponibilização a Terceiros pelo Serpro –  
Portaria 619 RFB ..... 549

#### CONTABILIDADE

##### NORMAS BRASILEIRAS

Aprovação – Apuração de Haveres – Informação –  
Norma Brasileira de Contabilidade – NBC ITP 1 CFC..... 548

#### IR-PESSOA JURÍDICA

#### IMPOSTO

Normas – Perdas no Recebimento de Créditos das Inst.  
Financeiras – Informação – Instrução Normativa 2.296 RFB ..... 548

### IR-FONTE

#### APLICAÇÃO FINANCEIRA

Debêntures – Projetos de Investimentos em Parques Urbanos  
Públicos – Informação – Portaria 1.314 MCID ..... 547

#### PIS/COFINS

#### APURAÇÃO

Normas – Contratação de MEI – Apuração do Fator “r” –  
Solução de Consulta 81 Cosit ..... 545

#### ISENÇÃO

Doação de Medicamentos – Destinada às Entidades Públicas –  
Lei 15.279 ..... 546

#### MEDIDA PROVISÓRIA

Perda da Eficácia – MP 1.307/2025 – Informação –  
Ato Declaratório 80 CN ..... 545

#### SIMPLES NACIONAL

#### APURAÇÃO

Normas – Transição do L. Presumido – Regime de Caixa –  
Solução de Consulta 22 Cosit ..... 545

#### OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS

#### CSLL

Normas – Perdas no Recebimento de Créditos das Inst.  
Financeiras – Informação – Instrução Normativa 2.296 RFB ..... 548

# ÓRGÃOS REGULADORES

## ORIENTAÇÃO

CFC  
Anuidades

### Veja os valores das anuidades a serem pagas pelos Contabilistas em 2026

Nesta Orientação, examinamos os procedimentos para pagamento das anuidades devidas aos CRCs – Conselhos Regionais de Contabilidade no exercício de 2026, cujas regras preveem, conforme o caso, possibilidades de descontos. O profissional e a organização contábil que efetuar o pagamento, em quota única, até 31-1 ou 28-2-2026, terá direito a desconto no valor das anuidades. Aos profissionais e organizações contábeis que tenham aderido até 5-12-2025 ao D-e – Domicílio Eletrônico será concedido 5% de desconto na anuidade de 2026.

Há de se ressaltar que somente poderão ser admitidos à execução de serviços de contabilidade, inclusive à organização deles, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades.

#### 1. ANUIDADE DEVIDA PELOS PROFISSIONAIS

Os valores das anuidades para contadores e técnicos em contabilidade no exercício de 2026 são os seguintes:

Prazo para Pagamento	Profissionais	
	Contador R\$	Técnico em Contabilidade R\$
Até 31-1-2026 D-e (quota única c/ desconto)	592,00	523,00
Até 31-1-2026 (quota única c/ desconto)	627,00	554,00
Até 28-2-2026 D-e (quota única c/ desconto)	627,00	554,00
Até 28-2-2026 (quota única c/ desconto)	662,00	585,00
De 1-3-2026 até 31-12-2026 D-e (anuidade integral)	662,00	585,00
Até 31-3-2026 (anuidade integral)	697,00	616,00

(Decreto-lei 9.295/46 – Arts. 21 e 24; Resolução 1.774 CFC/2025 – Arts. 1º a 3º, 7º e 8º.)

#### 2. ANUIDADE DEVIDA POR ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

Os valores das anuidades para as organizações contábeis no exercício de 2026 são os seguintes:

Prazo para Pagamento	Organizações Contábeis R\$			
	SLU/Inova Simples <sup>(1)</sup>	Sociedades, inclusive Cooperativas		
		2 sócios	3 sócios	4 sócios
Até 31-1-2026 D-e (quota única c/ desconto)	293,00	592,00	889,00	1.190,00
Até 31-1-2026 (quota única c/ desconto)	310,00	627,00	942,00	1.260,00
Até 28-2-2026 D-e (quota única c/ desconto)	310,00	627,00	942,00	1.260,00
Até 28-2-2026 (quota única c/ desconto)	327,00	662,00	994,00	1.330,00
				1.663,00

Prazo para Pagamento	Organizações Contábeis R\$				
	SLU/Inova Simples <sup>(1)</sup>	Sociedades, inclusive Cooperativas			
		2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
De 1-3-2026 até 31-12-2026 D-e (quota única c/ desconto)	327,00	662,00	994,00	1.330,00	1.663,00
Até 31-3-2026 (anuidade integral)	345,00	697,00	1.047,00	1.400,00	1.751,00

<sup>(1)</sup> Sociedade Limitada Unipessoal/Empresa Simples de Inovação

(Lei Complementar 123/2006 – Art. 65-A; Lei Complementar 167/2019 – Art. 13; Lei Complementar 182/2021 – Art. 17; Lei 10.406/2002 – Código Civil – Art. 1.052; Lei 13.874/2019 – Art. 7º; Decreto-lei 9.295/46 – Art. 22; Resolução 1.774 CFC/2025 – Arts. 1º a 3º, 7º e 8º.)

#### 3. ANUIDADE DEVIDA POR FILIAIS

A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade ao CRC ao qual estiver jurisdicionada, de acordo com os valores previstos na tabela do item 2.

(Decreto-lei 9.295/46 – Arts. 22 e 23; Resolução 1.774 CFC/2025 – Arts. 1º a 3º, 7º e 18.)

#### 4. PAGAMENTO COM CARTÃO

Os profissionais e as organizações contábeis podem pagar as anuidades por meio de cartão de crédito, assumindo o custeio dos encargos financeiros, quando for o caso.

(Resolução 1.774 CFC/2025 – Art. 9º.)

#### 5. PAGAMENTO PARCELADO

O parcelamento da anuidade poderá ser feito diretamente com o CRC, nas seguintes condições:

- as anuidades poderão ser divididas em até 5 parcelas mensais; e
- as parcelas com vencimento após o dia 31-3-2026 terão seus valores atualizados pela taxa Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% ao dia, até o limite de 20%.

As anuidades pagas após 31-3-2026 terão seus valores atualizados pela taxa Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20%.

A inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 30 dias implica o cancelamento do parcelamento e a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

(Resolução 1.774 CFC/2025 – Arts. 9º a 12 e 14.)

## 6. ISENÇÃO

O profissional da contabilidade que completar 70 anos de idade terá direito à isenção da anuidade a partir do exercício seguinte àquele em que o profissional completar a referida idade, independentemente de requerimento. Concedido o benefício, caberá ao Conselho Regional de Contabilidade oficiar ao beneficiário.

Também será concedida isenção da anuidade ao profissional que for portador de doença grave, conforme norma da Previdência Social, tornar-se inválido ou definitivamente incapacitado para o trabalho.

O profissional que requerer a isenção por motivo de moléstia grave, invalidez ou incapacitação deverá fazer prova da sua condição por meio de laudo médico ou documento equivalente que evidencie, inclusive, a data ou período do seu diagnóstico, ocorrência ou início. A isenção se estende à anuidade da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o beneficiário, desde que constituída sob a forma de empresário individual.

Quando decorrente de invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho, a concessão da isenção será condicionada à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o requerente.

(Resolução 1.684 CFC/2022 – Arts. 38 a 41.)

## 7. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Quando o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade poderá ser feito à vista com o desconto por antecipação do pagamento, conforme itens 1 e 2 desta Orientação, ou parcelado sem desconto. O parcelamento fica condicionado ao valor mínimo de R\$ 100,00 por parcela, observados os critérios de atualização monetária e acréscimos legais citados no item 5.

Requerido o registro profissional ou o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil a partir do mês de fevereiro, o valor da anuidade será proporcional aos duodécimos vincendos do exercício, calculada sobre os valores vigentes em março de 2026, ou seja, valores correspondentes à última linha das tabelas contidas nos itens 1 e 2.

(Resolução 1.774 CFC/2025 – Arts. 15 e 16.)

## 8. DESCONTO ESPECIAL

À pessoa física que requerer o registro no ano de 2026, será concedido o desconto de 75% sobre o valor da anuidade. Aos profissionais que se registraram no ano de 2025, será concedido o desconto de 50% sobre o valor da anuidade em 2026.

(Resolução 1.774 CFC/2025 – Arts. 4º e 5º.)

## 9. BAIXA DO REGISTRO

O profissional ou organização contábil que solicitar a baixa de registro até 31-3-2026 pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos, e, integralmente, após essa data.

Poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$ 100,00 por parcela, devendo os valores pagos a partir do mês de abril ser atualizados pela taxa Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% no mês do pagamento.

(Resolução 1.708 CFC/2023 – Art. 18; Resolução 1.774 CFC/2025 – Arts. 10, 13 e 24.)

## 10. MUDANÇA DE CATEGORIA PROFISSIONAL

No caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

(Resolução 1.774 CFC/2025 – Art. 25.)

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ei Complementar 123, de 14-12-2006 (Portal COAD); Lei Complementar 167, de 24-4-2019 (Fascículo 17/2019 e Portal COAD); Lei Complementar 182, de 1-6-2021 (Fascículo 22/2021 e Portal COAD); Lei 10.406, de 10-1-2002 – Código Civil – artigo 1.052 (Portal COAD); Lei 12.249, de 11-6-2010 – artigo 76 (Fascículo 24/2010 e Portal COAD); Lei 13.874, de 20-9-2019 (Fascículo 39/2019 e Portal COAD); Decreto-Lei 9.295, de 27-5-46 – artigos 21 a 24 (Portal COAD); Resolução 1.684 CFC, de 15-12-2022 (Fascículo 51/2022 e Portal COAD); Resolução 1.698 CFC, de 15-6-2023 (Fascículo 25/2023 e Portal COAD); Resolução 1.708 CFC, de 25-10-2023 (Fascículo 47/2023 e Portal COAD); Resolução 1.774 CFC, de 13-11-2025 (Fascículo 48/2025 e Portal COAD).

**RESOLUÇÃO CONJUNTA 17 BCB, DE 28-11-2025**  
(DO-U DE 1-12-2025)

**BCB**  
Normas

## *Regulamentada a nomenclatura das instituições autorizadas a funcionar pelo BC*

A Resolução Conjunta 17 BCB/2025 disciplina a nomenclatura e a forma de apresentação ao público das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Define-se nomenclatura como o nome empresarial, o nome fantasia, a marca e o domínio de internet. As instituições devem utilizar, em seu nome empresarial, termos que estabeleçam clara referência ao objeto da autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

É vedado às instituições utilizar, em sua nomenclatura, termo que sugira, literalmente ou por semelhança morfológica ou fonética, atividade ou tipo de instituição para a qual não tenha autorização de funcionamento específica.

A íntegra do mencionado Ato pode ser consultada no Portal COAD, em Legislação > Busca de Atos.

# OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO 1.777 CFC, DE 13-11-2025  
(DO-U DE 2-12-2025)

CONTABILIDADE  
Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos

## CFC edita nova Resolução sobre emissão da Decore

Esta Resolução do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, com vigência a partir de 1-1-2026, estabelece novas disposições sobre a Decore Eletrônica – Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos.

A Decore será emitida exclusivamente por profissional da contabilidade devidamente habilitado, por meio de sistema eletrônico próprio do CFC, com assinatura eletrônica, mediante certificação digital da cadeia ICP-Brasil (e-CPF), compatível com os padrões e requisitos técnicos do sistema eletrônico de emissão.

Ficam revogadas as Resoluções CFC 1.592, de 19-3-2020 (Fascículo 14/2020 e Portal COAD), 1.598, de 18-6-2020 (Fascículo 26/2020 e Portal COAD), e 1.662, de 19-5-2022 (Fascículo 22/2022 e Portal COAD).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

**Art. 1º** – A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) constitui documento contábil destinado a comprovar rendimentos auferidos por pessoas físicas, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º – A Decore será emitida exclusivamente por profissional da contabilidade devidamente habilitado, por meio de sistema eletrônico próprio do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

§ 2º – A Decore exige assinatura eletrônica do profissional da contabilidade, mediante certificação digital da cadeia ICP-Brasil (e-CPF), compatível com os padrões e requisitos técnicos do sistema eletrônico de emissão.

§ 3º – Cada Decore receberá um número de controle atribuído automaticamente pelo sistema eletrônico.

§ 4º – A validade da Decore será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 2º** – A Decore deverá evidenciar o total do valor bruto do rendimento auferido pelo beneficiário no período declarado.

Parágrafo único – As informações contidas na Decore devem estar evidenciadas em documentos válidos e autênticos, descritos no Anexo II desta Resolução.

**Art. 3º** – A emissão da Decore está condicionada ao upload prévio dos documentos comprobatórios listados no Anexo II desta Resolução, de acordo com a natureza do rendimento informado.

§ 1º – Os documentos legais que comprovam os rendimentos na Decore devem estar em formato PDF e devem ser assinados pelo profissional da contabilidade com certificado ICP-Brasil ou mediante o serviço de assinatura eletrônica do portal Gov.br.

§ 2º – A Decore e a respectiva documentação comprobatória permanecerão sujeitas a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes, especialmente a Receita Federal do Brasil.

§ 3º – O profissional da contabilidade deverá manter os documentos utilizados para emissão da Decore pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, para atender a eventual fiscalização do CRC.

§ 4º – A Decore emitida é irretratável e não pode ser cancelada, admitida uma única retificação em até sete dias da emissão e com o upload de documentos que comprovem a correção das informações.

**Art. 4º** – O Conselho Regional de Contabilidade pode restringir, justificadamente e de forma cautelar, a emissão de Decore por um profissional, em caso de indícios de irregularidades ou necessidade de esclarecimentos.

§ 1º – O acesso ao sistema será reativado mediante requerimento formal do profissional da contabilidade, acompanhado dos documentos e esclarecimentos quando solicitados pelo CRC.

§ 2º – O desbloqueio do sistema é cautelar, portanto não exclui a possibilidade de abertura de procedimento fiscalizatório para apuração de eventuais irregularidades constatadas na Decore.

**Art. 5º** – O descumprimento das disposições previstas nesta Resolução sujeita o profissional da contabilidade à abertura de processo administrativo de fiscalização, nos termos da Resolução CFC nº 1603, de 2020, e nas demais legislações aplicáveis.

**Esclarecimento COAD:** A Resolução 1.603 CFC, de 22-10-2020 (Fascículo 46/2020 e Portal COAD), dispõe sobre o Regulamento dos Processos Administrativos de Fiscalização no âmbito do Sistema CFC/CRC.

Parágrafo único – O processo administrativo de fiscalização a que se refere ao *caput* pode resultar na aplicação das penalidades previstas nas alíneas “c” ou “d” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, quando constatado erro ou fraude, respectivamente.

**Esclarecimento COAD:** As penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295, de 27-5-46 (Portal COAD), são as seguintes:

– multa de 1 a 5 vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; e  
– suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

**Art. 6º** – Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

**Art. 7º** – Ficam revogadas:

I – a Resolução CFC nº 1.592, de 2020;

II – a Resolução CFC nº 1.598, de 2020; e

III – a Resolução CFC nº 1.662, de 2022. (Aécio Prado Dantas Júnior – Presidente do Conselho)

## ANEXO I

## DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS – DECORE

<b>1. BENEFICIÁRIO</b>					
NOME					
CPF		R.G.	ORG. EXP.		
CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (CIN)					
<i>E-MAIL</i>					
ENDERECO				N.º	
COMPLEMENTO					
BAIRRO		CIDADE		UF	
CEP					
<b>2. RENDIMENTOS COMPROVADOS</b>					
FONTE PAGADORA					
NOME					
CNPJ/CPF					
NATUREZA		PERÍODO DE PERCEPÇÃO			
VALOR		R\$			
DOCUMENTAÇÃO BASE		(upload no sistema)			
<b>3. PROFISSIONAL DECLARANTE</b>					
NOME					
<i>E-MAIL</i>					
CATEGORIA		REG. CRC	UF-XXXXXX/O		
<b>4. DESTINATÁRIO</b>					
NOME					
<i>E-MAIL</i>					
CNPJ/CPF					
<b>5. FINALIDADE DA DECORE:</b> concessão de créditos, financiamentos, negociação imobiliária, aquisição de veículos, bens móveis, consórcio, outras.					
Declaro, para fins de direito perante o destinatário desta declaração e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente das previsões do Art. 299 do Código Penal Brasileiro e do item 5 alínea "p" da NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade e que posso os documentos comprobatórios da presente Decore.					
Timbre do CRC	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE __ CERTIFICA que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.. Nº de Controle: xx.xxxx.xxxx.xxxx CPF do Declarante nº : xxx.xxx.xxx-xx Validade: Data da emissão + 90 dias/xxxx				
Local e data de emissão					
Assinado com Certificado Digital ICP Brasil					
Confirme a existência deste documento na página <a href="https://sistemas.cfc.org.br/Decore/Validacao/">https://sistemas.cfc.org.br/Decore/Validacao/</a> , mediante número de controle e CPF do Declarante.					

## ANEXO II

**RELAÇÃO RESTRITA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A EMISSÃO DA DECORE, DE ACORDO COM A NATUREZA DE CADA RENDIMENTO**

Quando o rendimento for proveniente de:

**1. Retirada de pró-labore:**

- Demonstrativo de Remuneração no eSocial (evento S-1200) vinculado à natureza 1001 – Remuneração de Sócio ou Titular (Pró-labore), comprovadamente transmitido, nos termos da Nota 2; ou

- Extrato de contribuição/extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com observância da Nota 2.

**2. Distribuição de Lucros:**

- Relatório de rendimentos pagos/creditados a beneficiários pessoa física EFD-REINF, Série R4000 – Natureza 4010 – Lucros e Dividendos.

**3. Honorários (profissionais liberais/autônomos):**

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1; ou

- Demonstrativo de Remuneração no eSocial (evento S-1200) vinculado à natureza da rubrica 9201- Rendimentos de autônomos sujeitos à retenção de INSS ou à natureza da rubrica 9202- Rendimentos de autônomos isentos de INSS, conforme o caso, nos termos da Nota 2; ou

- Extrato de contribuição/extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do INSS com observância da Nota 2.

**4. Atividades rurais, extrativistas, etc.:**

De acordo com a Nota 3, no ano calendário:

- Para faturamento até R\$ 56.000,00: notas fiscais de venda emitidas pelo produtor pessoa física ou de entrada emitida pela PJ compradora conforme IN/SRF nº 83/2001 (art.22, §§ 1º, 2º e 3º); ou
- De R\$ 56.000,00 a R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa da Atividade Rural conforme IN/SRF nº 83/2001; ou

- Acima de R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme IN/SRF nº 83/2001 (art. 23A).

**5. Prestação de serviços diversos ou comissões:**

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

**6. Aluguéis ou arrendamentos diversos:**

**– Aluguéis tradicionais:**

- . Contrato de locação, de sublocação, de arrendamento, de armazenagem; ou comprovante de posse ou propriedade do bem; e
- comprovante de recebimento da locação.

Ou

**– Aluguéis por temporada via plataformas digitais:**

- . Relatório de rendimentos fornecido pela plataforma ao anfítrião; e

- . Contrato de intermediação com a plataforma digital.

Ou

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

**7. Rendimento de aplicações financeiras:**

- Extrato oficial da instituição financeira, corretora ou plataforma digital registrada no Banco Central (Bacen) ou Comissão de valores mobiliários (CVM), contendo rendimentos no período declarado.

**8. Vencimentos de servidores públicos, aposentados, pensionistas e beneficiários da previdência privada:**

- Documento emitido pela fonte pagadora que evidencie o tipo, período e o pagamento do rendimento.

**9. Microempreendedor Individual (MEI):**

- Relatório Mensal de Receitas Brutas, assinado pelo empresário MEI, conforme estabelecido na Lei complementar nº 123/2006 e suas atualizações (modelo disponível em <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-meis/relatorio-mensal>); ou

- Percepção de valor menor ou igual a um salário-mínimo, vigente no período declarado: extrato emitido no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (PGMEI) comprovando o pagamento do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS) do exercício até a emissão da Decore.

**10. Nanoempreendedor {LC 214/2025, art. 26, inciso IV (do *caput* deste artigo) e §10º}**

- Relatórios ou informes de receitas auferidas das plataformas digitais; e

- Extratos bancários ou extrato de Pix compatíveis com os recebimentos.

**11. Rendimentos com vínculo empregatício:**

Com transmissão comprovada e em observância da Nota 2:

- Demonstrativo de Remuneração do sistema eSocial, correspondente ao evento S-1200, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social; ou

- Demonstrativo de Remuneração do sistema eSocial, correspondente ao evento S-1202, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ou

- Demonstrativo de Remuneração do sistema eSocial, correspondente ao evento S-1207, Benefícios previdenciários – RPPS.

**12 Rendimentos auferidos do exterior:**

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

**13. Côngrua (renda recebida pelos párocos para seu sustento) e Prebenda Pastoral (pagamento a Ministros de Confissão Religiosa):**

- Demonstrativo de remuneração via eSocial (evento S-1200, natureza 3525 – Côngruas, Prebendas e afins), com transmissão comprovada e em observância da Nota 2.

**14. Juros sobre capital próprio:**

- Relatório de rendimentos pagos ou creditados a pessoa física EFD-REINF, Série R4000 – Natureza 4010, código 12002 – Juros sobre capital próprio (JCP); ou

- Extrato oficial da instituição financeira, corretora ou plataforma digital registrada no Banco Central (Bacen) ou Comissão de valores mobiliários (CVM), contendo rendimentos no período declarado.

**15. Pensão Alimentícia (alimentando)**

– Documento judicial (sentença, decisão ou acordo homologado) ou escritura pública de pensão alimentícia, que evidencie o período e valores dos rendimentos.

**16. Titulares dos serviços notariais e de registro:**

– Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

**17. Dividendos distribuídos:**

– Extrato oficial da instituição financeira, corretora ou plataforma digital registrada no Banco Central (Bacen) ou Comissão de valores mobiliários (CVM), contendo rendimentos no período declarado.

**18. Rendimentos pagos por cooperativas a título de sobras líquidas ou prestação de serviços.**

– Informe de Rendimentos emitido pela cooperativa, com a distribuição das sobras líquidas no período da decore; ou

– Comprovante emitido pela cooperativa, do pagamento dos serviços prestados pelo cooperado.

**19. Bolsista**

– comprovante emitido pela entidade pagadora que evidencie o tipo, período e valor do auxílio.

**20. Ganho de capital na venda de bens móveis, imóveis, participação societária e valores mobiliários**

– demonstrativo do ganho de capital emitido pela corretora ou pela distribuidora de títulos e valores mobiliários; ou

– Extrato do Programa Gerador de Ganho de Capital (GCAP) da Receita Federal, acompanhado de:

- . Contrato de promessa de compra e venda; ou
- . Escritura pública lavrada em Cartório; ou

– Certidão de Matrícula fornecida por Cartório de Registro de Imóveis; ou

– Recibo ou documento fiscal de venda do bem; ou

– Ato registrado em Cartório ou Junta Comercial comprobatório da alienação de participação societária.

**21. Royalties:**

– Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

Notas ao ANEXO II – (Resolução CFC n.º 1.777/2025, aprovada em 13 de novembro de 2025)

**Nota 1:** Para fins de comprovação de rendimentos em analogia ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.134/1990, admite-se apenas o Livro Caixa anual gerado por meio do sistema Carnê-Leão Web disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, contendo o seguinte:

**Esclarecimento COAD:** Dentre outras disposições, o artigo 6º da Lei 8.134, de 27-12-90 (Portal COAD), prevê que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros; e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escritu-

radas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

– escrituração mensal de receitas e despesas do período da Decore e os Termos de Abertura e de Encerramento emitidos pelo sistema Carnê-Leão; e

– arquivo em formato PDF assinado, eletronicamente, pelo contribuinte e pelo profissional da contabilidade.

**Nota 2:** A documentação apresentada será específica para os rendimentos informados, a saber\*:

– Pró-labore: evento S-1200, vinculado à rubrica de natureza 1001;

– Honorários: evento S-1200, vinculado às rubricas de natureza 9201 ou 9202, conforme o caso, e provenientes de cadastro no evento S-2300 – Trabalhador sem vínculo empregatício (prestador pessoa física);

– Vínculo empregatício: evento S-1200, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social; ou evento S-1202, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ou evento S-1207, Benefícios previdenciários – RPPS;

– Cônjuges, prebendas e afins: evento S-1200, vinculado à rubrica associada à natureza 3525.

\*Códigos de referência do sistema eSocial.

O documento deve conter obrigatoriamente:

- número do recibo de transmissão do evento no eSocial;
- identificador do evento (protocolo único gerado pelo sistema);
- dados do beneficiário, período de apuração e valores declarados.

Quanto ao extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a apresentação será limitada às páginas que contenham as informações relativas ao beneficiário, à fonte pagadora, ao período e aos valores declarados na Decore, dispensada a juntada integral do documento.

**Nota 3:** O rendimento do produtor rural é o resultado da diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.

A comprovação do rendimento deverá ser feita por meio dos seguintes documentos, no ano calendário:

– Para faturamento até R\$ 56.000,00: notas fiscais de venda de produtos provenientes das atividades rurais emitidas pelo produtor pessoa física ou nota fiscal de entrada emitida pela pessoa jurídica que compra produto de pessoa física, conforme IN/SRF nº 83/2001 (Art. 23, §§1º, 2º e 3º) e alterações posteriores. O rendimento a ser declarado limita-se a 20% do valor total das notas fiscais.

– De R\$ 56.000,00 a R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa da Atividade Rural, conforme IN/SRF nº 83/2001 (Art. 23, §1º) e alterações posteriores.

– Acima de R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nos termos da IN/SRF nº 83/2001 (art. 23A) e alterações posteriores.

**PORTARIA 619 RFB, DE 3-12-2025**  
(DO-U DE 4-12-2025)

**RFB – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**Compartilhamento de Dados e Informações**

***RFB dispõe sobre disponibilização de acesso de terceiros a dados e informações***

*Este Ato autoriza o Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações no interesse de seus titulares na hipótese que especifica, em face da Portaria 81 RFB, de 11-11-2021 (Fascículo 48/2021 e Portal COAD).*

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021, resolve:

**Art. 1º** – Esta Portaria autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, no âmbito do Projeto-piloto Conecta+, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos à renda e à restituição de valores de pessoas físicas.

**Art. 2º** – O acesso previsto no art. 1º fica condicionado:

I – à autorização do titular dos dados, conforme regras definidas pela Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021, na forma de consentimento, nos termos do art. 7º, *caput*, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

*Esclarecimentos COAD: A Portaria 619 RFB/2021 aprovou o sistema Compartilha Receita Federal para permitir que pessoas naturais e jurídicas autorizem o compartilhamento de dados e informações de sua titularidade, que estejam em posse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com terceiros indicados na respectiva autorização.*

*O artigo 7º, *caput*, inciso I, da Lei 13.709/2018 – LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Fascículo 33/2018 e Portal COAD), prevê que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, dentre outras hipóteses, mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.*

II – ao prazo de operacionalização do Projeto-piloto Conecta+;

III – à quantidade de acesso aos dados e informações do Projeto-piloto Conecta+;

IV – à limitação de acesso por terceiros participantes do Projeto-piloto Conecta+, selecionados com base em relação contratual prévia, nos termos da Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021;

V – ao tratamento dos dados por terceiros com a finalidade exclusiva de avaliação de concessão de crédito pessoal; e

VI – à utilização da interface específica disponibilizada pelo Serpro para o recebimento dos dados e das informações do titular, nos termos do art. 5º da Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021.

Parágrafo único – O prazo de operacionalização e a quantidade de acesso, a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do *caput*, serão definidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

**Art. 3º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (Robinson Sakiyama Barreirinhas)

---

**RESOLUÇÃO 5.265 BCB, DE 28-11-2025**  
(DO-U DE 1-12-2025)

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**Portabilidade**

***Alterada Resolução sobre normas para a portabilidade de operações de crédito***

O referido Ato inclui o artigo 17-B e altera os artigos 5º e 8º da Resolução 5.057 BCB, de 15-12-2022 (Fascículo 51/2022 e Portal COAD), que disciplina a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para acrescentar a possibilidade de portabilidade de operações de crédito através do “Open Finance”.

A íntegra da Resolução 5.265 BCB/2025 pode ser consultada no Portal COAD (Legislação > Busca de Atos).

## CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC ITP 1 CFC, DE 13-11-2025  
(DO-U DE 28-11-2025)

NORMAS BRASILEIRAS  
Aprovação

### ***Aprovada norma contábil para a apuração de haveres***

O CFC – Conselho Federal de Contabilidade aprovou a referida Norma Brasileira de Contabilidade que estabelece regras e procedimentos específicos aplicáveis à apuração de haveres de sociedades empresárias e não empresárias, personificadas ou não; alinha as práticas contábeis com a legislação vigente, por decisão judicial, arbitral ou voluntária, e assegura a equidade, transparência e fidedignidade na apuração das participações societárias.

O objetivo é constituir um conjunto de orientações técni-co-científicas que possibilitem a aplicação dos procedimentos de identificação, mensuração e quantificação do valor patrimonial na apuração de haveres devidos a sócios, acionistas ou terceiros

interessados nos casos de dissolução total ou parcial de sociedades.

A mencionada NBC deve ser adotada por todos os profissionais e empresas contábeis, independentemente da forma processual na qual se insere a apuração de haveres, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil, para fins de apuração de haveres, devem seguir as mesmas delimitações expostas na NBC TP 01.

A íntegra da referida Norma, que entra em vigor na data de sua publicação, pode ser acessada através do Portal COAD, em Contabilidade > Legislação > Normas Brasileiras de Contabilidade.

## IR-PESSOA JURÍDICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA 2.296 RFB, DE 3-12-2025  
(DO-U DE 4-12-2025)

IMPOSTO  
Normas

### ***Atualizada IN de consolidação da legislação do IRPJ e da CSLL***

*Este Ato altera a Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 (Fascículo 11/2017 e Portal COAD), para atualizar as regras relativas ao tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e definir os critérios de utilização da conta de lucros ou prejuízos acumulados na composição da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio.*

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, e no art. 9º, § 8º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

**Art. 1º** – A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74-D – .....

**Remissão COAD: Instrução Normativa 1.700 RFB/2017**  
“Art. 74-D – Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.”

Parágrafo único – Os bens ou direitos recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo menor dos seguintes valores:

I – o valor do crédito;

II – o valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica credora; ou

III – o valor contábil do bem ou direito.” (NR)

“Art. 74-F – As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 5º – .....

**Remissão COAD:** Instrução Normativa 1.700 RFB/2017  
"Art. 74-F – .....

§ 5º – Na hipótese de recuperação das perdas a que se refere o caput, inclusive nos casos de novação da dívida, arresto dos bens recebidos em garantia real ou cessão de crédito, deverão ser observados os seguintes procedimentos para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL:

I – inclusão dos valores recuperados à base de cálculo tributável; e

II – à opção da pessoa jurídica, o saldo das perdas recuperadas que ainda não tiver sido deduzido poderá ser:

a) integralmente deduzido; ou

b) deduzido à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) ou de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, conforme o caso.

§ 7º – Caso a instituição queira rever a opção a que se refere o inciso II, alínea "a", do § 5º, e efetuar a dedução na forma prevista no inciso II, alínea "b", do § 5º, poderá fazê-lo, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2025." (NR)

"Art. 75 – .....

§ 1º – .....

**Remissão COAD:** Instrução Normativa 1.700 RFB/2017  
"Art. 75 – Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

I – capital social integralizado;

II – reservas de capital de que tratam o art. 13, § 2º, e o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV – ações em tesouraria; e

V – lucros ou prejuízos acumulados.

§ 1º – Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo:

I – a conta capital social, prevista no inciso I do caput, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial da pessoa jurídica;

II – os instrumentos patrimoniais referentes às aquisições de serviços nos termos do art. 161 somente serão considerados depois da transferência definitiva da sua propriedade.

III – as contas de reservas de capital previstas no inciso II do caput são compostas pela parcela do preço de emissão de ações que ultrapassar o seu valor nominal ou, caso não haja valor nominal, pela parcela destinada à conta de reserva de capital, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV – as contas de capital social e de reservas de capital previstas nos incisos I e II do caput considerarão os valores dos atos societários que deram origem às referidas contas, não podendo ser consideradas as diferenças entre esses valores e aqueles registrados na escrituração comercial, tais como:

a) diferenças entre o valor justo na emissão de ações registrado na contabilidade e o preço de emissão das ações constante do ato societário; e

b) outros lançamentos contábeis efetuados a débito ou crédito de ativo ou passivo em contrapartida diretamente à conta de patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado.

V – a conta de reserva de lucros de incentivo fiscal prevista no inciso III do caput é composta pela destinação da parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive as parcelas que tiverem sido destinadas ao capital social e à reserva de capital;"

VI – a conta de lucros acumulados prevista no inciso V do caput é aquela apurada no decorrer do exercício social anterior, cujos valores foram incorporados ao patrimônio líquido após o encerramento desse período, momento a partir do qual poderão ser utilizados como base de cálculo dos juros sobre o capital próprio;

....." (NR)

**Art. 2º** – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (Robinson Sakiyama Barreirinhas)

## IR-FONTE

**PORTARIA 1.314 MCID, DE 14-11-2025**  
(DO-U DE 2-12-2025)

**APLICAÇÃO FINANCEIRA**  
Debêntures

### **MCID dispõe sobre enquadramento de projetos incentivados em parques urbanos**

O referido Ato do MCID – Ministério das Cidades estabelece os critérios e as condições complementares para o enquadramento e o acompanhamento dos projetos de investimento prioritários desenvolvidos em parques urbanos públicos para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura, para fins de emissão de valores mobiliários incentivados nos termos do

disposto nas Leis 12.431, de 24-6-2011 (Fascículo 26/2011 e Portal COAD), 14.801, de 9-1-2024 (Fascículo 02/2024 e Portal COAD), e no Decreto 11.964, de 26-3-2024 (Fascículo 13/2024 e Portal COAD).

A íntegra da Portaria 1.314 MCID/2025 pode ser consultada no Portal COAD, em Legislação > Busca de Atos.

# PIS/COFINS

LEI 15.279, DE 2-12-2025  
(DO-U DE 3-12-2025)

ISENÇÃO  
Doação de Medicamentos

**Doação de medicamentos às entidades públicas terá isenção de tributos federais**  
Esta Lei estabelece, conforme requisitos especificados, a isenção de tributos federais PIS, Cofins e IPI para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I – entidades benfeitoras certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

**Esclarecimento COAD:** A Lei Complementar 187/2021 (Fascículos 51/2021 e 28/2022 e Portal COAD) dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social.

II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

**Esclarecimento COAD:** A Lei 9.637/98 (Portal COAD) estabelece os requisitos para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

**Esclarecimento COAD:** A Lei 9.790/99 (Informativo 13/99 e Portal COAD) fixa as normas sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como institui e disciplina o Termo de Parceria. Para os efeitos dessa Lei, dentre outras condições, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aufe-ridos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Esclarecimento COAD:** A Lei 13.019/2014 (Fascículo 32/2014 e Portal COAD), dentre outras medidas, traz o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

§ 2º – A isenção de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Art. 2º** – A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

II – os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.

**Art. 3º** – Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único – São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

**Art. 4º** – Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.

**Art. 5º** – As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

**Art. 6º** – O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Luiz Inácio Lula da Silva; Alexandre Rocha Santos Padilha)

**ATO DECLARATÓRIO 80 CN, DE 1-12-2025**  
(DO-U DE 2-12-2025)

**MEDIDA PROVISÓRIA**  
Perda da Eficácia

***Encerrada a MP que estende benefícios às empresas que prestam serviços aos exportadores de serviços***

O mencionado Ato do Congresso Nacional, cuja íntegra pode ser consultada no Portal COAD (Legislação > Busca de Atos), dispõe sobre a perda de eficácia da Medida Provisória 1.307, de 18-7-2025 (Fascículo 30/2025 e Portal COAD), que, dentre outras, prevê a aplicação a todas as empresas instaladas em ZPE – Zonas

de Processamento de Exportação das reduções a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA 81 COSIT, DE 6-6-2025**  
(DO-U DE 11-6-2025)

**APURAÇÃO**  
Normas

***Cosit esclarece o tratamento no Simples na contratação de MEI para efeito do fator “r”***

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

“A remuneração paga ou creditada ao MEI contratado por Microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional para a prestação dos serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos deve ser incluída na apuração da folha de salários para cálculo do fator ‘r’.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 5º-K e 24 e art. 18-B; Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25 § 1º, inciso V, art. 26, incisos I e II, §1º e § 2º, inciso II e art. 113; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, arts. 8º e 173.”

A íntegra desta Solução de Consulta pode ser acessada através do Portal COAD, em Legislação > Busca de Atos.

## **SIMPLES NACIONAL**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA 22 COSIT, DE 27-2-2025**  
(DO-U DE 6-3-2025)

**APURAÇÃO**  
Normas

***Fisco define apuração na transição do lucro presumido para o Simples Nacional no regime de caixa***

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

“No regime de tributação do Lucro Presumido ou do Simples Nacional, com base no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos a receita decorrente da efetiva entrada dos recursos monetários.

No Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as parcelas vincendas de vendas realizadas sob a égide do regime de tributação com base no Lucro Presumido, no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, quando recebidas após a mudança para o Simples Nacional,

mantendo-se o regime de caixa, serão tributadas pelas regras do Simples Nacional.

Nada obstante, as parcelas não vencidas, tributadas mensalmente à medida do recebimento, deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), art. 114; Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18 *caput* e parágrafos 3º e 4º-A; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 16, 19 e 20.”

A íntegra desta Solução de Consulta pode ser acessada através do Portal COAD, em Legislação > Busca de Atos.